



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº. 24 - CONSUP/IFAM**, de 09 de agosto de 2013.

Aprova as Normas para Revalidação de Diplomas de Ensino Técnico de Nível Médio e de Graduação referente aos Cursos de Tecnologia, Bacharelado e de Licenciaturas, expedidos por Instituições Estrangeiras, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

**O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM**, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei n.º11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM;

**CONSIDERANDO** o Ofício-Circular nº. 03-CONSUP/IFAM, datado de 26 de julho de 2013, e pauta anexa;

**CONSIDERANDO** o que consta no processo nº. 23443.001007/2013-68, submetido à apreciação do conselheiro relator Elias Brasilino de Souza, conforme Despacho nº. 13-GR/CS/IFAM, de 25 de julho de 2013;

**CONSIDERANDO** o parecer e voto do conselheiro relator favorável à aprovação da matéria, e a decisão por unanimidade dos demais Conselheiros, em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2013.

**R E S O L V E:**

**I- APROVAR as NORMAS para Revalidação de Diplomas de Ensino Técnico de Nível Médio e de Graduação referente aos Cursos de Tecnologia, Bacharelado e de Licenciaturas**, expedidos por Instituições Estrangeiras, idênticos, correspondentes ou análogas aos ministrados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), que com esta baixa.

**II- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.**

**JOÃO MARTINS DIAS  
Presidente do Conselho Superior do IFAM**

**ANEXO - Da RESOLUÇÃO Nº 24 - CONSUP/IFAM, de 09 de julho de 2013, que trata das Normas para Revalidação de Diplomas de Ensino Técnico de Nível Médio e de Graduação (Tecnologia, Bacharelado e Licenciaturas), expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino.**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Capítulo I Da Revalidação de Diplomas**

Art. 1º - O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) revalidará os diplomas de cursos Técnicos de Nível Médio e superiores de graduação, expedido por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, idênticos, correspondentes ou análogos aos ministrados nesse Instituto.

§ 1º Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas, emitidos no exterior e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido.

§ 2º A revalidação outorgada pelo IFAM não obriga os órgãos de classe a proceder ao registro para habilitar o exercício profissional no País.

§ 3º É garantido o direito de solicitação para revalidação de diplomas de Cursos Técnicos de Nível Médio e graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior a brasileiros e estrangeiros, nos termos da seguinte fundamentação legal: Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto nº 2.689/1998, que promulga o Protocolo de Integração Educacional, a Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e Reconhecimentos de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1995, no âmbito do MERCOSUL; Lei nº 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; Parecer CNE/CEB nº 14/1998, relativo à consulta sobre equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados das habilitações profissionais cursadas em instituições escolares estrangeiras; Parecer CNE/CEB nº 18/2002, relativo à consulta sobre equivalência de estudos em cursos realizados no exterior; Parecer CNE/CEB nº 40/2004, relativo às normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB); Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos; Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, apreciada no CEPE na reunião de 19 de abril de 2011; Resolução CNE/CES nº 1/2002, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 260/2006, aprovado em 9 de novembro de 2006, que altera art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 146/2007, aprovado em 5 de julho de 2007, que revisa o Parecer CNE/CES nº 260/2006, que tratou da alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002; Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por

estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Parecer CNE/CES nº 247/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009, que trata de proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, e da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; do Parecer CNE/CEB nº. 13, de 9 de novembro de 2011, que trata sobre a Revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por instituições estrangeiras.

§ 4º A revalidação poderá ser simplificada nos casos previstos em acordo educacional entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

§ 6º O IFAM revalidará também diploma de residentes em outros Estados brasileiros, mesmo onde haja Instituições de Ensino Técnico de Nível Médio e de Ensino Superior que revalidem diplomas de cursos de graduação.

Art. 2º - Os diplomas de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino Técnico de Nível Médio e ensino superior, serão declarados equivalentes aos concedidos pelo IFAM, quando houver correspondência de currículo, de carga horária, de frequência, e as habilitações forem similares ou afins.

§ 1º O diploma só poderá ser revalidado, caso o curso pleiteado no IFAM esteja devidamente reconhecido pelo MEC e em pleno funcionamento.

§ 2º O processo de revalidação de diploma de ensino Técnico de Nível Médio e ensino de graduação será de responsabilidade da diretoria do Campus do IFAM onde o curso pretendido estiver funcionando.

§ 3º O processo de revalidação de diploma de cursos Técnicos de Nível Médio e de graduação será aberto e instaurado a qualquer tempo, com um requerimento do interessado ao Reitor, em qualquer dos *campi* do IFAM.

## **TÍTULO II DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO**

### **Capítulo I**

#### **Dos Procedimentos**

##### **Seção I Da Solicitação**

Art. 3º - O processo de revalidação de diploma de curso Técnico de Nível Médio e de graduação será aberto e instaurado a qualquer tempo, com um requerimento do interessado ao Reitor do IFAM, em qualquer dos *campi* do IFAM.

Art. 4º - O pedido poderá ser feito por procurador constituído por meio de instrumento público, com poderes específicos, que deverá entregar toda a documentação exigida.

Art. 5º - A solicitação poderá ser feita em qualquer tempo acompanhada da seguinte documentação, devidamente autenticada em cartório:

I - Cópia do RG e do CPF para brasileiro ou naturalizado.

a) Se estrangeiro, cópia da carteira permanente de estrangeiro, ou comprovante de regularidade de permanência no país, emitido pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

b) Não serão aceitos outros documentos de identificação.

II - Diploma de ensino Técnico de Nível Médio e diploma de ensino de graduação a ser revalidado.

III - Cópia do histórico escolar, com a indicação dos componentes curriculares cursados, contendo menções ou notas, carga horária plena para a integralização curricular do curso, carga horária de cada componente curricular constante do histórico escolar e conteúdos programáticos dos componentes curriculares cursados com aproveitamento.

a) O diploma de ensino Técnico de Nível Médio e ensino de graduação, histórico escolar, programas dos componentes curriculares, bem como outros documentos acadêmicos oriundos do país de origem deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu.

b) O procedimento de autenticação de que trata o item anterior é dispensado, no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais, firmados com o Brasil, expressos nesse sentido.

c) Se refugiado, no caso de impossibilidade de apresentação de diploma e dos programas com os conteúdos programáticos, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

IV - Prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino.

V - Comprovante atualizado de residência.

VI - Cópia da Certidão de Casamento (caso o nome do requerente tenha sido alterado após a expedição do diploma, em virtude de casamento).

VII - Cópia autenticada do comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros e naturalizados;

VIII - Cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro, exceto para os naturais de países cuja língua oficial seja o português.

**Parágrafo Único** - A tradução de todos os documentos expedidos em língua estrangeira deverá ser realizada por tradutor público juramentado.

Art. 6º - A documentação supracitada deverá ser entregue pessoalmente pelo interessado ou por seu procurador oficial no Setor de Protocolo de cada campus, de 2ª a 6ª feira, no respectivo horário de funcionamento.

**Parágrafo Único** - A apresentação da documentação completa é de responsabilidade do requerente, cabendo a ele verificar a possibilidade de exigência de documentação adicional, exames e provas.

Art. 7º - No ato do protocolo da documentação será gerado um número de ordem de inscrição, de acordo com o registro de recebimento no atendimento sequenciado.

## **Seção II**

### **Do Processo de Análise**

Art. 8º - O Registro Acadêmico do campus conferirá e examinará a idoneidade da documentação anexada ao requerimento, com o objetivo de verificar se satisfaz as exigências estabelecidas nestas normas.

Art. 9º - Para efeito de revalidação, o julgamento da equivalência será realizado por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores de cada Departamento que tenha solicitações a ser atendidas.

§ 1º A Comissão será formada, no mínimo, de 03 (três) professores, com cargo efetivo no IFAM, designados pela Diretoria do Campus, mediante portaria.

§ 2º Um dos membros da Comissão, oriundo da coordenação do curso correspondente ao diploma a ser revalidado, deve ser o seu coordenador.

§ 3º É impedido de participar da Comissão aquele que possuir algum grau de parentesco e/ou tenha sido professor ou orientador do requerente.

Art. 10 - Caberá à Comissão analisar os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os ofertados pelo IFAM;

II - título da qualificação conferida e adequação da documentação apresentada;

III - definir a coerência entre a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação apresentada pelo interessado

IV - correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto das disciplinas do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido no IFAM.

Art. 11 - A Comissão poderá solicitar qualquer documentação complementar, junto ao requerente e por meio de tradutor juramentado, que, a seu critério, seja necessária ao julgamento do processo.

§ 1º Cabe à Comissão determinar, no caso de dúvidas quanto à equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, que o requerente seja submetido a estudos, exames e provas, em língua portuguesa, versando sobre as matérias dos currículos do curso pleiteado.

§ 2º Quando a comparação do título e os resultados dos exames e provas não preencherem as condições exigidas para a revalidação, o requerente deverá realizar estudos no curso em que pleiteia o diploma, no IFAM, nas disciplinas que não atenderam à equivalência.

§ 3º Os exames e/ou provas versarão sobre as matérias ou assuntos do currículo do curso correspondente oferecido pelo IFAM e serão elaborados pela Comissão e homologados pela Coordenação do Curso equivalente.

§ 4º Os exames e provas serão realizados sempre em língua portuguesa.

§ 5º Os exames ou provas serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, pelo interessado, da decisão da Coordenação do Curso.

§ 6º O não cumprimento dos exames e provas acarretará no indeferimento e arquivamento do processo, dando-se ciência ao interessado.

Art. 12 - Se, após comparação do currículo cursado pelo interessado com o seu correspondente no IFAM, verificar-se a necessidade de frequência a mais de 12 (doze) componentes curriculares, o pedido de revalidação deverá ser indeferido.

Art. 13 - Ao requerente cabe especial atenção para eventuais exigências de documentação e/ou informações complementares, exames e provas, que se façam necessárias, junto ao campus no qual protocolou o pedido.

**Parágrafo Único** - O interessado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da solicitação, para apresentar as informações ou a documentação complementar requerida, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 14 - Ao analisar o processo de equivalência, a Comissão optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

- a) Correspondência integral, sem necessidades de exames, provas ou estudos complementares;
- b) correspondência parcial, dependendo apenas de aprovação em exames e/ou provas;
- c) correspondência parcial, dependendo apenas de estudos complementares;
- d) correspondência parcial, dependendo, cumulativamente, de estudos complementares e de aprovação em exames e/ou provas;
- e) recusa da equivalência requerida.

Art. 15 - Exigir-se-á que, em qualquer caso, o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Dessa forma, o parecer conclusivo da Comissão deve demonstrar que houve a correspondência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e de 2/3 (dois terços) dos conteúdos essenciais abordados no conjunto de componentes curriculares ou assuntos estudados no curso realizado no exterior e os oferecidos pelo curso correspondente do IFAM.

§ 1º Para obter aprovação, o candidato deverá obter nota igual ou superior a 6,0, para os Cursos Técnicos de Nível Médio e, nota 7,0 (sete), para os cursos do ensino de Graduação, em cada exame ou prova específica, ou em cada parte de cada um dos exames ou das provas, conforme critérios estabelecidos pela banca.

§ 2º A nota, em cada exame ou prova específica ou parte de cada um dos exames ou das provas a que se refere o item anterior, estará no intervalo de zero a dez pontos.

### **Seção III Da Resposta**

Art. 16 - O prazo máximo de resposta do IFAM à solicitação de revalidação será de, no máximo, 6 (seis) meses, a partir da data de protocolo da mesma.

Art. 17 - Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão de Avaliação elaborará relatório circunstanciado, no qual deverão constar os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final. Esse relatório deverá ser anexado ao processo original, que será tramitado para o Setor de Registros Acadêmicos, para os encaminhamentos próprios.

Art. 18 - Os resultados dos exames ou provas deverão ser encaminhados à Diretoria Geral do Campus, através de atas expositivas do processo de avaliação, devidamente aprovadas pela Comissão de Revalidação do Curso correspondente.

Art. 19 - O resultado final será disponibilizado pela Diretoria do Campus do IFAM onde o requerente protocolou o seu pedido.

## **Seção IV**

### **Do Direito de Recurso**

Art. 20 - Caso seja negado o pedido, caberá recurso à Diretoria do Campus, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação dos resultados no site do campus.

Art. 21 - O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser formulado pelo candidato por escrito dirigido à Comissão e entregue ao Protocolo Geral.

§ 1º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será encerrado e arquivado pela Coordenação de Registro Acadêmico ou equivalente em cada campus.

§ 2º O prazo máximo de resposta do IFAM à solicitação do recurso será de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data de protocolo do mesmo.

Art. 22 - Não será objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pelo IFAM.

Art. 23 - Após a finalização do processo, independente do resultado, deve ser comunicado a sua realização junto à coordenação de estatística e pesquisa institucional.

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 25 - Após decisão favorável da Comissão, o diploma de graduação original será encaminhado ao setor de registro e, posteriormente, ao Magnífico Reitor para assinatura do termo de apostila.

Conselho Superior do Instituto Federal do Amazonas, matéria apreciada e aprovada pelos Conselheiros em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2013.

JOÃO MARTINS DIAS  
**Presidente do Conselho Superior do IFAM**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR

**ANEXO I**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

**REQUERIMENTO**

Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Prof. João Martins Dias abaixo assinado, (nome) \_\_\_\_\_, doc. de identidade nº \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, residente em (cidade e estado) \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, comp. \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, telefone (s) \_\_\_\_\_, diplomado em (Instituição / País) \_\_\_\_\_, requer a Vossa Magnificência homologar a revalidação de seu diploma no Curso \_\_\_\_\_.

Termos em que pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

Conselho Superior do Instituto Federal do Amazonas, matéria apreciada e aprovada pelos Conselheiros em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2013.

**JOÃO MARTINS DIAS  
Presidente do Conselho Superior do IFAM**